
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N° 47, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N° 47, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19), conforme os Decretos n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, 7120/2021, de 05 de março de 2021 e 7122/2021, de 16 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Quitandinha, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Quitandinha, e

Considerando os Decretos n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, nº 7120/2021, de 05 de março de 2021 e nº 7122/2021, de 16 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre medidas restritivas;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado, das 00h00 do dia 01 de abril de 2021 até as 23h59min do dia 11 de abril de 2021, no Município de Quitandinha o Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, com as prorrogações realizadas pelos Decretos 7020, de 05 de março de 2021, e 7122, de 16 de março de 2021, e com as particularizações apresentadas no presente ato normativo.

Seção I – Da fiscalização

Art. 2º A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

§ 2º. Fica autorizada a Polícia Militar, nos limites do território do Município, proceder, independentemente de acompanhamento por agentes públicos municipais, à fiscalização do pleno atendimento das medidas impostas pelo Decreto Estadual 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 3º. As atividades de fiscalização poderão ser feitas por outros servidores públicos, conforme disponibilidade e sob coordenação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária.

§ 4º As equipes de fiscalização deverão, conforme disponibilidade, organizar serviços de plantão, podendo realizar diligências mediante denúncias ou mesmo rondas, em toda a extensão do Município, de segunda a sexta-feira das 17h00 às 00h00 e, aos sábados e domingos em regime de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Para o recebimento de denúncias de descumprimento das regras de prevenção e combate ao COVID-19, deverá a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária informar à população número de telefone celular e outros canais de comunicação.

Art. 3º Fica autorizada a criação de Pontos de Orientação, em local definido pela Secretaria Municipal de Saúde, para que possam ser sanadas dúvidas da população para a prevenção da COVID-19, disponibilização de álcool em gel para uso no local, aferição de temperatura e encaminhamento, se o caso, para o atendimento médico.

Art. 4º As atividades de fiscalização deverão priorizar a orientação da população e dos diversos setores da atividade econômica.

§1º Nas hipóteses de reiteração da conduta contrária às normas de prevenção ao COVID-19, inclusive por pessoas naturais, poderão as equipes de fiscalização, aplicar advertência, que deverá, primeiramente, se dar de forma verbal, observados os deveres de urbanidade, cordialidade e de respeito.

§ 2º Não surtindo efeito as advertências verbais, na reiteração da conduta contrária às normas de prevenção ao COVID-19, poderá a equipe de fiscalização lavrar Termo de Advertência, com a identificação do infrator e seu representante legal, que deverá assinar uma das vias, sendo-lhe imediatamente entregue a outra.

I – Tratando-se de pessoa jurídica, deverá seu representante legal firmar o respectivo termo;

II – No Termo de Advertência obrigatoriamente deverá constar:

Nome da autoridade;

Data, horário e local da infração; e

Descrição resumida da infração, bem como da adoção das medidas previstas nos §§ 1º e 2º.

III – Havendo recusa do infrator em firmar o termo, tal fato deverá ser descrito pela autoridade no respectivo auto de infração que deverá contar com a assinatura de ao menos uma testemunha.

§ 3º Se, mesmo após o recebimento da advertência formal, houver persistência no descumprimento das normas de prevenção ao COVID-19, o infrator, sendo pessoa física, será encaminhado à autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Na hipótese do §3º, em se tratando de Pessoa Jurídica, poderá a equipe de fiscalização determinar o imediato fechamento do estabelecimento comercial, podendo, para isso, solicitar apoio da autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa e da adoção de outras medidas previstas em lei.

Seção II – Das Escolas Municipais

Art. 5º Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas municipais, da rede pública, inclusive nas entidades conveniadas com o Município, até 11 de abril de 2021 ou data posterior, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais na rede pública estadual de educação.

§ 1º Durante o período de suspensão, observado o Calendário Acadêmico definido pela Secretaria Municipal de Educação, deverão ser realizadas atividades letivas e pedagógicas, na modalidade de ensino remoto, mediante emprego de recursos educacionais digitais, tecnologia de informação e comunicação ou outros meios afins e atividades em regime domiciliar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º As atividades educacionais desenvolvidas através do uso de tecnologia ou atividades em regime domiciliar serão consideradas e validadas como conteúdo acadêmico aplicado no referido período, compondo o total de horas estabelecido na legislação vigente.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação a implementação e a execução do ensino remoto no período de suspensão de que trata este artigo.

Seção III – Das atividades

Art. 6º As atividades tidas como não essenciais nos termos do presente decreto poderão ter seu funcionamento de atendimento ao público das 8 horas até às 18 horas, desde que obedecidas às regras de distanciamento social, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel.

§ 1º. Deverá ser dada, porém, nas hipóteses do *caput*, preferência ao atendimento remoto, disponibilizando canais de atendimento eletrônico e/ou telefônico.

§ 2º Deverão ser instaladas barreiras nas entradas dos estabelecimentos, de modo a propiciar o controle de acesso, sendo obrigatório o fornecimento de álcool em gel e a aferição da temperatura de todos que ingressarem, inclusive clientes e colaboradores.

§ 3º Deverá ser vetada a entrada no estabelecimento de mais de uma pessoa por família, ressalvadas as hipóteses em que o acompanhamento se fizer necessária por questões físicas.

§ 4º Na hipótese de necessidade de atendimento presencial, o qual deve observar caráter excepcional, deverá o atendimento presencial se dar mediante agendamento prévio, limitado, em qualquer hipótese à presença de uma pessoa por vez no interior do estabelecimento, não incluídos funcionários, não podendo o atendido permanecer no local por tempo superior ao necessário.

§ 5º As atividades não essenciais poderão ter seu funcionamento de atendimento ao público das 8 horas até às 18 horas, desde que obedecidas às regras de distanciamento social, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel.

§ 6º O estabelecimento em que se execute atividade não essencial deverá funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade laboral, aqui compreendido gerentes, diretores, colaboradores e administradores.

Art. 7º A As academias de ginástica deverão, até o dia 01 de abril de 2021, caso já não tenham feito anteriormente ou se tiver alguma alteração, enviar à vigilância sanitária, pelo e-mail vigilancia.sanitaria@quitandinha.pr.gov.br, a capacidade total de pessoas e o horário de funcionamento.

§ 1º Deverá ser observado o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

§ 2º O atendimento deverá se dar mediante agendamento prévio.

§ 3º Deverá ser realizado controle de entrada dos alunos, com a identificação dos respectivos nomes, horário de entrada e horário de saída.

§ 4º A listagem indicada no §3º poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas equipes de fiscalização e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º Fica vedada a prática de aulas coletivas nas academias de ginástica, tais como dança, aeróbica, zumba, *spinning*, dentre outras de mesma natureza.

§ 5º Fica suspenso, na vigência do presente Decreto, o funcionamento de estabelecimentos de práticas desportivas coletivas, públicos ou privados, tais como quadras de futebol.

Art. 8º. Fica autorizado, inclusive nos sábados e nos domingos, o consumo nos estabelecimentos cujas atividades sejam a produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano, obedecidas as regras de distanciamento social, uso de máscara e disponibilização de álcool em gel e luvas plásticas, limitada ao atendimento a 30% (trinta por cento) de sua capacidade normal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* poderão funcionar, em todas as modalidades, inclusive *delivery*, retirada e

consumo local, até as 23h00min, horário em que todas as suas atividades deverão já estar encerradas.

Seção IV – Das igrejas e cultos

Art. 9º Ficam adotadas em sua integralidade todas as disposições contidas na Resolução nº 221, de 26 de fevereiro de 2021, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, que passa a fazer parte do presente como anexo, referente às medidas de enfrentamento ao COVID-19 relativas às Instituições e atividades religiosas.

Parágrafo único. As alterações por ventura surgidas na Resolução 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde serão automaticamente incorporadas para os fins do presente Decreto.

Art. 10 Os responsáveis pelas Igrejas e cultos religiosos deverão, até o dia 01 de abril de 2021 enviar à vigilância sanitária, pelo e-mail vigilancia.sanitaria@quitandinha.pr.gov.br, a capacidade total de pessoas e o horário das celebrações.

§ 1º Deverá ser observado o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

§ 2º Deverá ser realizado controle de acesso de pessoas, com a identificação dos respectivos nomes, horário de entrada e horário de saída.

§ 3º A listagem indicada no §3º poderá ser solicitada, a qualquer momento, pelas equipes de fiscalização e pela Secretaria Municipal de Saúde, preservado o sigilo dos nomes.

Art. 11 Os cultos religiosos, respeitadas as regras de distanciamento social, uso de máscara e álcool em gel, assim como a ocupação máxima de 30% (trinta por cento), poderão ser realizados até as 21h00min.

Parágrafo único. Os locais de culto deverão ser fechados ao público/fieis até as 21h20min.

Art. 12 Fica permitida a realização de vigília entre o dia 01 de abril de 2021 (quinta-feira) e 02 de abril de 2021 (sexta-feira), devendo, no entanto, ser respeitadas todas as regras de prevenção ao COVID-19, inclusive no que diz respeito à ocupação máxima do local.

Seção V – Disposições Finais

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na presente data, permanecendo inalteradas as demais disposições quanto ao tema.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz
Código Identificador:8EB166D4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2021. Edição 2234
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>